



SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, 1/2025.

PREFEITO

Samirnando Com Veto a Emenda
nº 01/2025 - Modificativa.

LEI N° 1836
DE 28 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre a concessão de diárias para servidores públicos municipais e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a concessão de diárias aos servidores públicos municipais e colaboradores de Itaberaba que, a serviço da administração pública, necessitarem se deslocar de sua sede funcional.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Diária é a indenização pecuniária concedida ao servidor público municipal ou colaborador para custear despesas com alimentação, hospedagem e deslocamento, quando houver necessidade de afastamento temporário da sede de seu exercício, em razão do desempenho de atividades ou missões oficiais, sem natureza salarial ou remuneratória;

II – Sede funcional é a localidade onde o servidor exerce suas atividades regularmente;

III – Deslocamento é a saída do servidor da sede funcional para outra localidade, em caráter eventual, no desempenho de atividades de interesse público.

IV – Motorista Designado: Aquele que se desloca com a finalidade de transportar o servidor para desempenhar suas tarefas em local diverso da sede funcional;

V – Motorista Socorrista: Aquele que se desloca com a finalidade de transportar paciente para tratamento;

Art. 3º - Terão direito à percepção de diárias:

I - Servidores Efetivos e Comissionados;

II - Agentes Políticos;

III - Colaboradores Contratados, quando expressamente autorizados pelo chefe do Poder Executivo e com previsão contratual;

IV - Conselheiros Municipais, quando em representação oficial do Município;

V - Motorista Designado;

VI – Motorista que desempenha a função de Socorrista. [Dispositivo modificado, através da Emenda nº 03/2025]

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, entende-se como Conselheiros Municipais:

I – Os representantes do setor público municipal com vínculo funcional (servidores com matrícula ativa);



II – Os representantes da sociedade civil ou de instituições, ainda que sem vínculo formal com o Município, considerados colaboradores eventuais, nos termos da legislação vigente. [Dispositivos adicionados, através da Emenda nº 02/2025]

II – CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO

Art. 4º - A concessão de diárias observará os seguintes princípios:

- I – Necessidade e justificativa do deslocamento;
- II – Economicidade e eficiência do uso dos recursos públicos;
- III – Proporcionalidade entre o valor das diárias e os custos das localidades de destino;
- IV – Transparência na concessão e na prestação de contas.

Art. 5º - As diárias serão concedidas mediante requerimento formal, contendo:

- I – Justificativa do deslocamento condizente com a função exercida;
- II – Período e localidade do deslocamento;
- III – Valor previsto das despesas.

§ 1º. O requerimento de diárias será analisado e autorizado pelo titular da pasta que está vinculado o servidor;

§ 2º. Quanto aos Colaboradores Contratados e Conselheiros Municipais, caberá ao chefe do executivo municipal a autorização, exceto no caso dos Conselheiros Municipais da Educação; [Dispositivo modificado, através da Emenda nº 01/2025]

§ 3º. O requerimento de diárias deve ser acompanhado da documentação comprobatória, conforme regulamentação própria, quando da solicitação e da prestação de contas da diária recebida.

III – VALORES E PAGAMENTO

Art. 6º - Os valores das diárias serão fixados por decreto do Executivo, considerando:

- I – O custo médio de hospedagem, alimentação e deslocamento urbano na localidade de destino;
- II – A duração do deslocamento, permitindo pagamento proporcional em casos de meio período;
- III – A hierarquia funcional do servidor, assegurando equidade.

Art. 7º - Os valores das diárias passam a ser os seguintes:

Cargos/Símbolos	Valores		
	Estado	Fora do	Fora do País



		Estado	
Prefeito e Vice-prefeito	R\$ 700,00	R\$ 900,00	R\$ 1.750,00
Secretário Procurador Ouvidor-Geral Controlador Geral	R\$ 350,00	R\$ 650,00	R\$ 1.750,00
Demais Cargos	R\$ 300,00	R\$ 500,00	R\$ 1.750,00
Motorista Designado	R\$ 300,00	R\$ 500,00	R\$ 1.750,00
Motorista Socorrista	R\$ 100,00	-	-

§ 1º - As diárias terão reduzidas seu valor a 50% (cinquenta por cento) para viagens com duração a superior 30 (trinta) dias e para os casos que não ocorram pernoites, a exceção Motorista Socorrista.

§ 2º - O pagamento das diárias será efetuado antes do deslocamento, salvo em situações emergenciais devidamente justificadas.

Art. 8º. Quando designados conjuntamente 2 (dois) ou mais titulares de cargos ou servidores de diferentes níveis de vencimento para o desempenho de uma mesma tarefa, conceder-se-á a todos, diárias de valores iguais, tomando por base o nível mais alto, com exceção do Motorista Designado.

Parágrafo Único: A exceção ao Motorista Designado ocorre, visto que ele retorna à sede funcional após o transporte do servidor ao local de destino.

Art. 9º - O número de diárias atribuídas a cada servidor não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias por ano, salvo em casos especiais previamente autorizados pelo Prefeito Municipal.

Art. 10 - O servidor ou titular de cargo que receber diárias e não se afastar por qualquer motivo ou retornar antes do prazo previsto, fica obrigado a restituir o valor recebido integralmente aos cofres públicos da Prefeitura Municipal no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de ser alcançado com descontos nos seus vencimentos.

Art. 11 - Em caso de cancelamento do deslocamento, o servidor deverá devolver integralmente os valores recebidos em até 05 (cinco) dias sob pena de ser alcançado com descontos nos seus vencimentos.

IV - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 12 - O servidor deverá apresentar prestação de contas no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o término do deslocamento, contendo:



- I – Relatório das atividades realizadas;
- II – Declaração ou Certificação de participação em Reuniões, Cursos, Palestras ou outro tipo de eventos no interesse da Prefeitura Municipal;
- III – Relatório Fotográfico da referida participação.

Parágrafo único - A não apresentação da prestação de contas ou a constatação de irregularidades implicará no ressarcimento dos valores recebidos, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de ser alcançado com descontos nos seus vencimentos.

V – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 13 - O servidor que não prestar contas no prazo estabelecido estará sujeito às seguintes sanções administrativas:

- I – Ressarcimento integral do valor recebido a título de diárias;
- II – Suspensão de concessão de novas diárias por até 12 (doze) meses;
- III – Advertência formal;
- IV – Outras penalidades previstas na legislação municipal aplicável.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de eventual responsabilização civil, penal ou disciplinar.

VI – TRANSPARÊNCIA

Art. 14 - Os dados sobre concessão de diárias serão publicados no Portal da Transparência Municipal, informados no SIGA (Sistema Integrado de Gestão Administrativa) e na prestação de contas mensal na plataforma e-TCM, contendo:

- I – Nome do servidor;
- II – Cargo/função;
- III – Finalidade do deslocamento;
- IV – Localidade e período do deslocamento;
- V – Valor concedido;
- VI – Comprovação documental da atividade realizada, bem como relatório fotográfico.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 28 de maio de 2025.


Vereador **GERSON ALMEIDA DE JESUS**
Presidente



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

EMENDA N° 03/2025

Ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 09/25 de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a concessão de diárias para servidores públicos municipais e dá outras providências (Processo n° 250/2025).

ADITIVA	SUPRESSIVA	TIPO DE EMENDA	MODIFICATIVA	SUBSTITUTIVA			
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				
DISPOSITIVO EMENDADO							
TÍTULO	CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA	RUBRICA	INCISO
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

Art. 1º. O Inciso VI do Art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 009 de 23 de abril de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3° [....]

VI - Motorista que desempenha a função de Socorrista.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A modificação do inciso VI do artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 009/2025 tem por objetivo garantir que o servidor designado formalmente para o exercício da função específica de motorista socorrista, seja contemplado com o direito à percepção de diárias nos deslocamentos necessários ao desempenho dessa atividade.

Esta medida visa assegurar a devida compensação pelas despesas extraordinárias com alimentação, que são intrínsecas às atividades de socorro e atendimento emergencial, diferenciadas da função regular de motorista. Assim, a redação do inciso VI reconhece a particularidade do serviço de motorista na função de socorrista e garante que a concessão do benefício se limite àqueles motoristas que, por necessidade do serviço e mediante designação, estejam efetivamente atuando nesta função.

Trata-se, portanto, de uma previsão específica e restrita, que não amplia o rol de beneficiários, mas sim regula e contempla uma situação já existente no âmbito municipal, proporcionando segurança jurídica e valorização desses profissionais no desempenho de suas atribuições essenciais.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2025.

VEREADOR(ES):



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER

Processo nº 250/2025 - VETO OPOSTO À EMENDA MODIFICATIVA N° 01/2025, de autoria da vereadora Nôgma Brito, que alterou a redação do § 2º do art. 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 09/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, o qual dispõe sobre a concessão de diárias aos servidores públicos municipais e dá outras providências.

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as previstas no art. 74 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem, após análise do voto parcial apostado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei do Executivo nº 009/2025, manifestar-se nos seguintes termos:

O Projeto de Lei do Executivo nº 009/2025 "Dispõe sobre a concessão de diárias para servidores públicos municipais e dá outras providências". Durante sua tramitação, foi apresentada e aprovada a emenda modificativa nº 01/2025 para excepcionar, da exigência de autorização do Chefe do Executivo, a concessão de diárias aos membros dos Conselhos Municipais de Educação.

O Prefeito Municipal, ao receber o autógrafo, vetou parcialmente a proposição, atingindo a referida emenda, com fundamento, entre outros, na **violação do princípio constitucional da isonomia**, entendendo que a dispensa de autorização apenas para um conselho, em detrimento dos demais, caracterizaria tratamento privilegiado sem justificativa razoável.

A presente Comissão examinou o parecer jurídico juntado aos autos, o qual concluiu pela **legitimidade do voto** no que se refere à fundamentação baseada na violação da isonomia e razoabilidade, ressaltando que não há justificativa objetiva para tratamento diferenciado entre conselhos municipais que possuem semelhante estruturação e regime jurídico.

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação opina pela manutenção do voto parcial apostado ao Projeto de Lei do Executivo nº 009/2025, acolhendo integralmente os fundamentos jurídicos expostos no parecer jurídico, e, para tanto, apresenta o incluso Projeto de Decreto Legislativo propondo a sua aceitação.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 27/2025

Mantém o voto parcial apostado ao Projeto de Lei do Executivo nº 009/2025.

A **Câmara Municipal de Itaberaba, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no art. 74 do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º - Fica **mantido** o voto parcial apostado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei Ordinária nº 09/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, o qual dispõe sobre a concessão de diárias aos servidores públicos municipais e dá outras providências.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado <input type="checkbox"/> 1º VOT. <input type="checkbox"/> 2º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U.VOT	
Por: <input type="checkbox"/> UNAN./09 () 04 () VOTOS	
Sala das Sessões 12/108/2025	
Presidente da CM/BA	

LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA

Presidente / Relator

ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO

Assinatura: *Zenildo Nascimento Aragão*
Membro

VALTEIR OLIVEIRA SILVA

Assinatura: *Valteir Oliveira Silva*
Membro



PARECER JURÍDICO

Consulente: Câmara Municipal de Itaberaba

Veto Parcial ao Projeto de Lei Executivo nº 009/2025

Projeto de Lei. Iniciativa do Executivo.
Emenda Modificativa. Veto do Executivo.
Violação da Isonomia. Manutenção do Veto.

Cuida o parecer de análise de voto do poder executivo municipal à emenda modificativa ao projeto de lei de iniciativa do que “*Dispõe sobre a concessão de diárias para servidores públicos municipais e da outras providências*”.

Quando do trâmite do projeto de lei, foi proposta emenda para criar uma exceção em relação à necessidade de autorização de diária pelo chefe do executivo aos membros dos “Conselhos Municipais de Educação”.

A exceção foi inserida na parte final do § 2º do artigo 5º do projeto de lei.

Art. 5º. (...) § 2º. Quanto aos Consultores Contratados e Conselheiros Municipais, caberá ao chefe do executivo municipal a autorização, exceto no caso dos Conselheiros Municipais de Educação (destacado o acréscimo).

Quando de análise do autógrafo do projeto de lei, decidiu o gestor municipal por vetar a alteração.

Em suas razões de voto, pontuou a autoridade municipal:

- Vício de iniciativa, visto a matéria referir-se à competência exclusiva;
- Violação da Isonomia, visto atribuir um privilégio, sem motivação jurídica razoável, a um conselho específico, em detrimento dos demais conselheiros e servidores;
- Fragilização do controle na gestão de recursos públicos, impossibilitando medidas de controle para que as diárias atendam ao interesse público e à norma legal;



- Inadequação técnica, pois não estabelece os critérios operacionais de controle para prestação de contas.

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.

Inicialmente, é importante registrar a constitucionalidade do voto, dentro do sistema de freios e contrapesos da estrutura jurídica brasileira.

É atribuição do prefeito municipal “*sancionar, promulgar, vetar, fazer publicar as leis*” (Lei Orgânica, Art. 87, V).

O artigo 2º do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal estabelece que “*Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto*”.

O voto foi justificado, conforme o entendimento da autoridade, de forma que preencheu os requisitos legais.

Feita esta consideração inicial, é o caso de análise das razões jurídicas do voto.

Vício de Iniciativa

Entende a autoridade que a emenda proposta no legislativo padece de vício formal de inconstitucionalidade. Isso porque a matéria seria de iniciativa privativa do chefe do executivo municipal.

Com todas as vêrias, o argumento não procede.

É entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência que as matérias de iniciativa privativa do executivo podem receber emendas quando de sua tramitação. Apenas a iniciativa é privativa.

De outro lado, por óbvio, a alteração deve guardar pertinência temática e não pode alterar a substância do projeto originário. Ainda, entende-se que, neste caso, a emenda não pode fazer aumentar despesa para o executivo.

A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de serem de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. Entretanto, o Poder Legislativo tem competência para emendar o projeto de lei, desde que observada a pertinência temática e a vedação de aumento de despesa.



despesa. (STF - RE: 1500208 RJ, Relator.: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/11/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-12-2024 PUBLIC 07-01-2025).

O conteúdo da emenda que foi objeto de voto guarda pertinência temática com o projeto e, ainda, não implica em aumento de gastos.

Desta forma, neste ponto, tem-se que não há qualquer vício formal na emenda ao projeto de lei.

Violação da Isonomia

A isonomia é princípio fundante de todo o ordenamento jurídico pátrio, estando inserido em diversas passagens normativas da Constituição Federal.

Consoante tradicional ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, um fator de distinção apenas é válido quando existe uma razão lógica e proporcional entre o fator de distinção e o tratamento dispensado, sob pena de inconstitucionalidade material por violação do princípio da isonomia.

E esta fundamentação foi utilizada pela autoridade ao vetar a emenda ao projeto de lei.

Pontuou que “*A proposta cria um tratamento privilegiado e sem justificativa objetiva para os membros do Conselho Municipal de Educação, ao dispensá-los da exigência de autorização da autoridade competente para a concessão de diárias, diferentemente dos demais conselheiros*”.

A proposta de emenda afastaria a necessidade de autorização do gestor municipal para as diárias apenas dos membros do Conselho Municipal de Educação, deixando membros de outros Conselhos, com semelhante estruturação e regime jurídico, afastados da exceção.

Efetivamente, a situação tende a caracterizar um tratamento diferenciado sem uma justificativa proporcional e razoável. A ausência de fator de discriminio justo ou razoável viola o princípio da isonomia e, por conseguinte, incorre em inconstitucionalidade material.



E, no caso, efetivamente, a proposta de emenda não trouxe uma fundamentação razoável para tratamento diferenciado para pessoas que, em tese, estariam em uma mesma situação jurídica.

Desta forma, neste ponto, é o caso de manutenção do voto.

Fragilização de Controle e Inadequação técnica

Em relação a estes dois fundamentos, não é possível se fazer uma valoração objetiva dos mesmos em relação ao ordenamento.

De um lado, efetivamente é necessário se fazer um controle da concessão de diárias. De outro lado, é omissão que, talvez, possa ser suprida pelo controle interno da municipalidade ou outras formas de controle.

Não se nega, contudo, que o afastamento da necessidade de autorização de diárias para membros do Conselho Municipal de Educação poderia comprometer ou, no mínimo, tornar difícil o controle da realização destes gastos.

De qualquer forma, é avaliação que estaria intrinsecamente ligada ao interesse público, de forma que compreenderia valoração subjetiva e política, de forma que o juízo de valoração deve ser dos vereadores.

Conclusão

O voto foi exercido em conformidade com o Direito Constitucional e nos termos da Lei Orgânica Municipal, de forma que se mostra legítimo, sendo que, em relação aos seus fundamentos jurídicos, entende-se não haver razão ao mencionar vício de iniciativa, bem como, em relação ao fundamento de inadequação e fragilização da fiscalização é referível à análise de interesse público (juízo político) e, por fim, contudo, tem-se que há razão na fundamentação do voto no que se refere à violação do princípio da isonomia e razoabilidade.

É o caso de manutenção do voto, conforme fundamentos postos.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 01 de agosto de 2025.


Jean Carlos Vasconcelos Simões Pinho
OAB.BA 19.716



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
GABINETE DO PREFEITO



Ofício n.º 281/2025-GAB

Itaberaba, 08 de julho de 2025.

Exmº. Srº. Gerson Almeida de Jesus
D.D Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Assunto: Encaminhamento de Processo nº 250/2025 – Projeto de Lei do Poder Executivo nº 09/2025 e Veto à Emenda nº 01/2025.

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e os demais membros desta Egrégia Casa Legislativa, encaminho o Processo nº 250/2025, que trata do Projeto de Lei do Poder Executivo nº 09/2025, o qual dispõe sobre a concessão de diárias para servidores públicos municipais e dá outras providências.

Informamos que o referido Projeto foi sancionado na forma da Lei Municipal nº 1.836, de 08 de julho de 2025, com veto à Emenda Modificativa nº 01/2025, cujas razões do veto seguem devidamente anexadas, conforme determina a legislação vigente.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO
Prefeito



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

DECRETO LEGISLATIVO N° 27/2025

Mantém o veto parcial apostado ao Projeto de Lei do Executivo nº 009/2025.

O Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no art. 39, inciso IV, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica mantido o veto parcial apostado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei Ordinária nº 009/2025, que dispõe sobre a concessão de diárias aos servidores públicos municipais e dá outras providências.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Itaberaba/BA, 13 de agosto de 2025.

Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente





DECRETO LEGISLATIVO N° 27/2025

Mantém o veto parcial aposto ao Projeto de Lei do Executivo nº 009/2025.

○ **Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no art. 39, inciso IV, do Regimento Interno, **faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga** o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica mantido o veto parcial aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei Ordinária nº 009/2025, que dispõe sobre a concessão de diárias aos servidores públicos municipais e dá outras providências.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Itaberaba/BA, 13 de agosto de 2025.

Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente



PROCURADORIA-GERAL

RAZÕES DO VETO

À Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 09/2025
Câmara Municipal de Itaberaba – Estado da Bahia

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Nos termos do art. 66, § 1º da Constituição Federal e da legislação local, apresento as razões do voto à Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 09/2025, que altera a redação do §2º do art. 5º da proposição original para excluir os Conselheiros Municipais da Educação da necessidade de autorização do Chefe do Executivo para a concessão de diárias.

O voto se impõe pelas seguintes razões:

1. VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO

A emenda parlamentar interfere diretamente na organização administrativa e na gestão de despesas públicas do Poder Executivo, ao modificar as regras para concessão de diárias a agentes que, embora não sejam servidores, atuam em função pública no âmbito da Administração Municipal.

Conforme a jurisprudência consolidada do STF é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo legislar sobre:

- Regime jurídico de servidores ou colaboradores públicos;
- Organização e funcionamento da administração pública local;
- Criação ou modificação de despesas com impacto financeiro.

Portanto, a alteração proposta pela emenda incorre em vício formal de iniciativa, por tratar de matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A proposta cria um tratamento privilegiado e sem justificativa objetiva para os membros do Conselho Municipal de Educação, ao dispensá-los da exigência de autorização da autoridade competente para a concessão de diárias, diferentemente dos demais conselheiros e servidores públicos.

Essa distinção viola o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88), na medida em que não há motivação jurídica razoável para excepcionar apenas uma categoria de conselheiros da regra geral de controle administrativo. A gestão pública deve pautar-se pela uniformidade e impessoalidade no trato da coisa pública, especialmente no que diz respeito à autorização prévia para realização de despesas com recursos públicos.

3. FRAGILIZAÇÃO DO CONTROLE E DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

A autorização da autoridade competente (no caso, o Chefe do Poder Executivo ou autoridade por ele designada) é medida de controle mínimo e necessário para a concessão de diárias, justamente para garantir que os deslocamentos e participações estejam vinculados ao interesse público e ao cumprimento de dever institucional.

Ao excluir os Conselheiros da Educação desse controle, a emenda enfraquece os mecanismos de accountability, além de potencialmente comprometer a regularidade dos atos administrativos perante órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA).

4. INADEQUAÇÃO TÉCNICA DA NORMA

Embora bem-intencionada, a emenda introduz um regime excepcional sem definir critérios operacionais, prazos ou meios de prestação de contas diferenciados, gerando insegurança jurídica e risco de interpretação conflitante. Além disso, abre precedente para que outros conselhos e órgãos colegiados pleiteiem tratamento desigual, criando efeitos em cascata sobre o orçamento e o controle administrativo.

5 - CONCLUSÃO

Por todos esses fundamentos – vício de iniciativa, violação da isonomia, risco à legalidade e à eficiência administrativa, e inadequação técnica da norma – voto integralmente a Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 09/2025.

Ressalto que o Executivo reconhece a relevância dos Conselhos Municipais, inclusive o da Educação, e está comprometido com sua valorização e fortalecimento. Contudo, tal valorização deve ocorrer dentro dos marcos legais e em respeito aos princípios constitucionais da administração pública.

Itaberaba, 08 de julho de 2025


JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO

PREFEITO MUNICIPAL



PARECER CONJUNTO

DAS COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA

Aprovado 1º VOT. 2º VOT. U.VOT.

Por: UNAN./ (x) () VOTOS
Sala das Sessões, 28/05/2025

Presidente da CM/BA

Ao Processo nº 250/2025 - Projeto de Lei Ordinária nº 09/2025, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a concessão de diárias para servidores públicos municipais e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 09/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que versa sobre a regulamentação da concessão de diárias a servidores, colaboradores eventuais e demais agentes públicos da Administração Pública Municipal, estabelecendo critérios objetivos, valores, condições e procedimentos para sua autorização, pagamento e prestação de contas.

A iniciativa do Poder Executivo está igualmente legitimada, conforme o disposto no art. 61, §1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, por analogia, e nos princípios constitucionais aplicáveis aos entes federativos, sendo da alcada do Chefe do Executivo a proposição de normas que envolvam a organização e funcionamento da administração pública sob sua responsabilidade, inclusive quanto à gestão de pessoal e à concessão de vantagens de natureza funcional.

O texto apresentado observa os princípios da razoabilidade, imparcialidade, moralidade e publicidade, e atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), no tocante à disciplina da despesa pública.

No aspecto orçamentário, a proposição trata de despesa indenizatória prevista contratualmente e associada ao exercício funcional, respeitando os princípios da responsabilidade fiscal. Os valores definidos na norma são compatíveis com a realidade da Administração e seguem o princípio da economicidade.

O parecer jurídico que instrui os autos conclui pela constitucionalidade formal e material da matéria, destacando não haver vícios de iniciativa, de legalidade ou de técnica legislativa.

Dessa forma, ambas as comissões opinam pela regular tramitação da matéria, recomendando sua apreciação e deliberação pelo Plenário.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2025.

JUSTIÇA E REDAÇÃO

LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Presidente / Relator

ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO
Membro

VALTEIR OLIVEIRA SILVA
Membro

FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

EVANDRO NOVAES SOUZA
Presidente

JEFERSON JESUS DE ALMEIDA
Membro

ANTÔNIO CARLOS LEÃO SANTOS
Membro



PARECER JURÍDICO

Consulente: **Câmara Municipal de Itaberaba**

Projeto de Lei Executivo nº 009/2025

Projeto de Lei. Iniciativa do Executivo.
Concessão de Diárias. Constitucionalidade.
Legalidade.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo que “*Dispõe sobre a concessão de diárias para servidores públicos municipais e da outras providências*”.

Consta da justificativa do Projeto de Lei que “*A concessão de diárias configura-se como instrumento indispensável para viabilizar o deslocamento de servidores públicos, colaboradores, motoristas designados e socorristas, bem como agentes políticos e conselheiros municipais, no exercício de missões oficiais fora da sede funcional*”.

O projeto de lei regulamenta a forma de concessão das diárias, a prestação de contas e eventuais ressarcimentos.

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.

O projeto de lei, como dito, regulamenta a concessão de diárias no âmbito do poder executivo municipal.

Trata-se de matéria de nítido interesse local e referente à organização administrativa do ente municipal.

Diz o artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Assim, tem-se a competência da municipalidade para legislar sobre o tema de diárias.

Em relação à iniciativa, o projeto de lei trata da organização administrativa de servidores e funcionamento da administração pública, de forma que há legitimidade do chefe do poder executivo para a proposição legislativa.

A concessão de diárias a servidores públicos é medida de atendimento do interesse público e rotineira em todos os órgãos e entes públicos.

Em relação ao conteúdo, sem avaliação de mérito, o projeto estabelece o procedimento para a concessão de diárias, critérios de concessão, valores, prestação de contas, sanções administrativas e transparência.

Não há qualquer contrariedade do conteúdo do projeto de lei com a Constituição Federal, que pudesse ensejar uma constitucionalidade material do projeto de lei.

Registre-se que o projeto de lei permite a concessão de diárias a “consultores contratados”, o que poderia ensejar discussão sobre a sua legalidade ou mesmo proporcionalidade. Contudo, observa-se que há uma vinculação da concessão referida a uma previsão contratual.

E é possível que um contrato administrativo traga uma previsão de indenização ou mesmo ressarcimento destas despesas. Por conseguinte, não é ilegal uma lei municipal estabelecer que o município pague uma despesa prevista em contrato.

Assim, além da legitimidade da iniciativa, o projeto de lei apresenta-se material e formalmente constitucional, além de não conter vícios de legalidade, competindo aos vereadores a análise de seu mérito.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados e com as considerações postas, temos que o projeto de lei apresenta-se **formal e materialmente constitucional**, sem vícios de legalidade, estando apto à valoração legislativa.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 15 de maio de 2025.

Jean Carlos Vasconcelos Simões Pinho
OAB/BA 19.716



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

EMENDA N° 01/2025

Ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 09, DE 23 DE ABRIL DE 2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a Concessão de Diárias para Servidores Públicos Municipais e dá outras providências (Processo nº 250/2025).

ADITIVA	SUPRESSIVA	MODIFICATIVA	SUBSTITUTIVA
DISPOSITIVO EMENDADO			
TÍTULO	CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
PARÁGRAFO	ALÍNEA	RUBRICA	INCISO
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Art. 1º. O § 2º do Art. 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 09, de 23 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 2º. Quanto aos Consultores Contratados e Conselheiros Municipais, caberá ao chefe do executivo municipal a autorização, exceto no caso dos Conselheiros Municipais da Educação;"

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade adequar a redação do § 2º do Art. 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 09/2025 à Lei Municipal nº 1.460, de 05 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Educação de Itaberaba, especialmente o disposto no Art. 3º, a saber:

"Art. 3º - Será assegurado anualmente ao Conselho, Dotação Orçamentária no valor correspondente a **0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento)** da dotação Anual da Secretaria Municipal de Educação totalizando ao final do ano o valor anual fixado, repassado em **12 (doze) parcela de igual valor** para **manutenção e funcionamento do Conselho, bem com as despesas de formação continuada, deslocamento e outras obrigações necessárias ao pleno desenvolvimento de suas atividades.**"

Considerando que os conselhos da área da educação possuem dotação orçamentária própria, gerida pelo Fundo Municipal de Educação, conforme disciplinado na legislação municipal vigente, condicionar a autorização de diárias exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo configura ingerência indevida e afronta ao princípio da gestão democrática do ensino público.

A autonomia dos conselhos educacionais, especialmente no que diz respeito à sua organização interna e à execução de suas atividades, deve ser respeitada para que possam exercer suas funções institucionais com independência e efetividade, conforme prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei nº 9.394/1996).

Dessa forma, a exclusão dos Conselheiros Municipais da Educação da exigência de autorização direta do Executivo é medida necessária para garantir a legalidade, a coerência normativa e o fortalecimento da autonomia dos órgãos colegiados da educação no âmbito municipal.

Sendo assim, a alteração proposta não prejudica o objeto e/ou desconfigura o projeto, mas fortalece a autonomia dos órgãos colegiados da educação, princípio elementar da gestão democrática.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2025.

Vereadora NOGMA ELIOENIA ALVES DE ANDRADE BRITO
"Pré Nogma"

Câmara Municipal de Itaberaba-BA

Aprovado 1º VOT. 2º VOT. U.VOT.

Por: UNAN./ () VOTOS

Sala das Sessões, 20/05/2025

Presidente da CMRA



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

EMENDA N° 02/2025

Ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 09, DE 23 DE ABRIL DE 2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a Concessão de Diárias para Servidores Públicos Municipais e dá outras providências (Processo n° 250/2025).

		TIPO DE EMENDA							
		SUPRESSIVA		MODIFICATIVA		SUBSTITUTIVA			
ADITIVA		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>			
		DISPOSITIVO EMENDADO							
TÍTULO	CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA	RUBRICA	INCISO		
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		

Art. 1º. Fica acrescido parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 09, de 23 de abril de 2025, com a seguinte redação:

"Art. 3º
Parágrafo Único. Para fins desta Lei, entende-se como Conselheiros Municipais:
I - os representantes do setor público municipal com vínculo funcional (servidores com matrícula ativa);
II - os representantes da sociedade civil ou de instituições, ainda que sem vínculo formal com o Município, considerados colaboradores eventuais, nos termos da legislação vigente."

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem como objetivo conceituar, no âmbito do Projeto de Lei nº 09/2025, quem são considerados Conselheiros Municipais para fins de percepção de diárias, distinguindo:

- **Representantes do setor público municipal com vínculo funcional** (servidores efetivos, temporários ou comissionados);
- **Representantes da sociedade civil ou de instituições**, sem vínculo formal com o Município, considerados colaboradores eventuais.

Essa definição tem por finalidade garantir segurança jurídica e clareza normativa, especialmente no âmbito dos Conselhos Municipais, que possuem composição paritária entre representantes do governo e da sociedade civil.

No campo do Direito Administrativo, o conceito de colaborador eventual é amplamente aceito. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, **trata-se de pessoa física que presta serviço sem vínculo empregatício ou estatutário, de forma esporádica e voluntária, por interesse público**. Ainda que sem vínculo formal, esses colaboradores podem receber indenizações, como as diárias, quando estiverem em missão oficial autorizada.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que, na **Decisão nº 528/2002 - Plenário**, reconheceu a possibilidade de pagamento de diárias a pessoas sem vínculo funcional, desde que haja previsão legal expressa, comprovação de interesse público e prestação de contas.

No âmbito estadual, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) reforça essa posição. **No Parecer nº 01882/17, Processo nº 06513/17**, o TCM/BA reconheceu que é legal a concessão de diárias a conselheiros representantes da sociedade civil, desde que:

- Exista previsão legal específica no ordenamento municipal;
- Haja comprovação da efetiva participação em atividade institucional ou missão oficial;
- Seja garantida a prestação de contas dos valores recebidos;
- A concessão observe os princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

Dessa forma, ao estabelecer claramente quem são os conselheiros municipais e sua natureza jurídica (servidores ou colaboradores eventuais), a presente emenda assegura transparência, legalidade e controle administrativo na aplicação dos recursos públicos destinados ao pagamento de diárias.

Sendo assim, a alteração proposta não prejudica o objeto e/ou desconfigura o projeto, mas visa garantir segurança jurídica e clareza normativa, especialmente no âmbito dos Conselhos Municipais.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2025.

Vereadora NOGMA ELIOENY VALVES DE ANDRADE BRITTO
"Pró-Nogma"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA

Approved 1º VOT. 2º VOT. U.VOT.

Por: UNAN./ (X) VOTOS

Sala das Sessões, 20/05/2025

Presidente da CM/BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
GABINETE DO PREFEITO



Ofício n.º 182/2025-GAB

Itaberaba, 29 de abril de 2025.

Exmº. Srº. Gerson Almeida de Jesus
D.D Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Assunto: Solicitação de inclusão em Pauta do Projeto de Lei n.º 09/2025.

Exm.º Sr. Presidente

Cumprimentando-o cordialmente, Vossa Excelência e demais membros desta Casa Legislativa, encaminhamos para apreciação e deliberação o Projeto de Lei nº 009/2025, que *"Dispõe sobre a Concessão de Diárias para Servidores Públicos Municipais e dá outras providências"*.

Certos de contar com a atenção e colaboração desta Casa Legislativa, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Marigilza Almeida Mascarenhas
Secretária Municipal de Governo

Câmara Municipal de Itaberaba
RECEBIDO EM
02/05/2025 10:45 h
Servidor(a) CMI/BA



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº 009 DE 23 DE ABRIL DE 2025

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar, de forma clara, objetiva e transparente, a concessão de diárias no âmbito da Administração Pública Municipal de Itaberaba, garantindo segurança jurídica, padronização dos procedimentos e eficiência na gestão dos recursos públicos.

A concessão de diárias configura-se como instrumento indispensável para viabilizar o deslocamento de servidores públicos, colaboradores, motoristas designados e socorristas, bem como agentes políticos e conselheiros municipais, no exercício de missões oficiais fora da sede funcional. Tal medida visa assegurar que as despesas com alimentação, hospedagem e deslocamento urbano não onerem pessoalmente os agentes públicos, permitindo o pleno desempenho de suas funções, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e moralidade administrativa.

O Projeto estabelece critérios objetivos para a concessão das diárias, como a exigência de requerimento formal, justificativa da necessidade do deslocamento e posterior prestação de contas com documentação comprobatória. Também prevê sanções em caso de descumprimento dos deveres funcionais relacionados à concessão, uso indevido ou omissão na prestação de contas, coibindo eventuais irregularidades.

Ademais, a proposição contempla a diferenciação dos valores de acordo com a função exercida, o destino da viagem (estado, fora do estado ou exterior) e a natureza do deslocamento, inclusive prevendo tratamento diferenciado ao motorista socorrista, cuja missão, muitas vezes, exige deslocamentos emergenciais e contínuos.

Ressalta-se ainda o compromisso com a transparência, mediante a obrigatoriedade de publicação das informações sobre a concessão de diárias no Portal da Transparência, no SIGA e nas plataformas de controle externo, em conformidade com as exigências do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA).

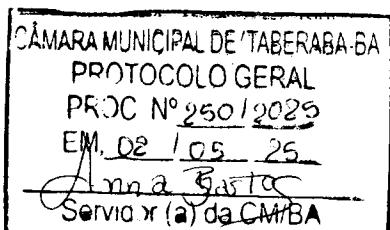
Portanto, diante da necessidade de disciplinar esta matéria com base na realidade administrativa do Município de Itaberaba e nos preceitos da boa governança pública, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação para o aperfeiçoamento da gestão pública municipal.

Atenciosamente,

JOAO ALMEIDA MASCARENHAS
FILHO:51249065534

Assinado de forma digital por JOAO
ALMEIDA MASCARENHAS
FILHO:51249065534
Dados: 2025.04.29 16:22:35 -03'00'

João Almeida Mascarenhas Filho
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



PROJETO DE LEI N.º 009

DE

23 DE ABRIL DE 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTÓCOLO GERAL
PR. LC N.º 250/2025
EM: 02/05/25
Ana Bastos
Servid.º(a) da CM/BA

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS PARA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a concessão de diárias aos servidores públicos municipais e colaboradores de Itaberaba que, a serviço da administração pública, necessitarem se deslocar de sua sede funcional.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Diária é a indenização pecuniária concedida ao servidor público municipal ou colaborador para custear despesas com alimentação, hospedagem e deslocamento, quando houver necessidade de afastamento temporário da sede de seu exercício, em razão do desempenho de atividades ou missões oficiais, sem natureza salarial ou remuneratória;

II – Sede funcional é a localidade onde o servidor exerce suas atividades regularmente;

III – Deslocamento é a saída do servidor da sede funcional para outra localidade, em caráter eventual, no desempenho de atividades de interesse público.

IV – Motorista Designado: Aquele que se desloca com a finalidade de transportar o servidor para desempenhar suas tarefas em local diverso da sede funcional;

V – Motorista Socorrista: Aquele que se desloca com a finalidade de transportar paciente para tratamento;

Art. 3º - Terão direito à percepção de diárias:

I - Servidores Efetivos e Comissionados;

II - Agentes Políticos;

III - Consultores Contratados, quando expressamente autorizados pelo chefe do Poder Executivo e com previsão contratual;

IV - Conselheiros Municipais, quando em representação oficial do Município;

V - Motorista Designado;

VI – Motorista Socorrista.

II – CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO

Art. 4º - A concessão de diárias observará os seguintes princípios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



- I – Necessidade e justificativa do deslocamento;
- II – Economicidade e eficiência do uso dos recursos públicos;
- III – Proporcionalidade entre o valor das diárias e os custos das localidades de destino;
- IV – Transparência na concessão e na prestação de contas.

Art. 5º - As diárias serão concedidas mediante requerimento formal, contendo:

- I – Justificativa do deslocamento condizente com a função exercida;
- II – Período e localidade do deslocamento;
- III – Valor previsto das despesas.

Parágrafo Primeiro: O requerimento de diárias será analisado e autorizado pelo titular da pasta que está vinculado o servidor;

Parágrafo Segundo: Quanto aos Consultores Contratados e Conselheiros Municipais, caberá ao chefe do executivo municipal a autorização;

Parágrafo Terceiro: O requerimento de diárias deve ser acompanhado da documentação comprobatória, conforme regulamentação própria, quando da solicitação e da prestação de contas da diária recebida.

III – VALORES E PAGAMENTO

Art. 6º - Os valores das diárias serão fixados por decreto do Executivo, considerando:

- I – O custo médio de hospedagem, alimentação e deslocamento urbano na localidade de destino;
- II – A duração do deslocamento, permitindo pagamento proporcional em casos de meio período;
- III – A hierarquia funcional do servidor, assegurando equidade.

Art. 7º - Os valores das diárias passam a ser os seguintes:

Cargos/Símbolos	Valores		
	Estado	Fora do Estado	Fora do País
Prefeito e Vice-prefeito	R\$ 700,00	R\$ 900,00	R\$ 1.750,00
Secretário Procurador Ouvidor-Geral Controlador Geral	R\$ 350,00	R\$ 650,00	R\$ 1.750,00
Demais Cargos	R\$ 300,00	R\$ 500,00	R\$ 1.750,00
Motorista Designado	R\$ 300,00	R\$ 500,00	R\$ 1.750,00
Motorista Socorrista	R\$ 100,00	-	-



§ 1º - As diárias terão reduzidas seu valor a 50% (cinquenta por cento) para viagens com duração a superior 30 (trinta) dias e para os casos que não ocorram pemoites, a exceção Motorista Socorrista.

§ 2º - O pagamento das diárias será efetuado antes do deslocamento, salvo em situações emergenciais devidamente justificadas.

Art. 8º. Quando designados conjuntamente 2 (dois) ou mais titulares de cargos ou servidores de diferentes níveis de vencimento para o desempenho de uma mesma tarefa, conceder-se-á a todos, diárias de valores iguais, tomando por base o nível mais alto, com exceção do Motorista Designado.

Parágrafo Único: A exceção ao Motorista Designado ocorre, visto que ele retorna à sede funcional após o transporte do servidor ao local de destino.

Art. 9º - O número de diárias atribuídas a cada servidor não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias por ano, salvo em casos especiais previamente autorizados pelo Prefeito Municipal.

Art. 10 - O servidor ou titular de cargo que receber diárias e não se afastar por qualquer motivo ou retornar antes do prazo previsto, fica obrigado a restituir o valor recebido integralmente aos cofres públicos da Prefeitura Municipal no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de ser alcançado com descontos nos seus vencimentos.

Art. 11 - Em caso de cancelamento do deslocamento, o servidor deverá devolver integralmente os valores recebidos em até 05 (cinco) dias sob pena de ser alcançado com descontos nos seus vencimentos.

IV - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 12 - O servidor deverá apresentar prestação de contas no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o término do deslocamento, contendo:

- I – Relatório das atividades realizadas;
- II – Declaração ou Certificação de participação em Reuniões, Cursos, Palestras ou outro tipo de eventos no interesse da Prefeitura Municipal;
- III – Relatório Fotográfico da referida participação.

Parágrafo único - A não apresentação da prestação de contas ou a constatação de irregularidades implicará no ressarcimento dos valores recebidos, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de ser alcançado com descontos nos seus vencimentos.



V – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 13 - O servidor que não prestar contas no prazo estabelecido estará sujeito às seguintes sanções administrativas:

- I – Ressarcimento integral do valor recebido a título de diárias;
- II – Suspensão de concessão de novas diárias por até 12 (doze) meses;
- III – Advertência formal;
- IV – Outras penalidades previstas na legislação municipal aplicável.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de eventual responsabilização civil, penal ou administrativa.

VI – TRANSPARÊNCIA

Art. 14 - Os dados sobre concessão de diárias serão publicados no Portal da Transparência Municipal, informados no SIGA (Sistema Integrado de Gestão Administrativa) e na prestação de contas mensal na plataforma e-TCM, contendo:

- I – Nome do servidor;
- II – Cargo/função;
- III – Finalidade do deslocamento;
- IV – Localidade e período do deslocamento;
- V – Valor concedido;
- VI – Comprovação documental da atividade realizada, bem como relatório fotográfico.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 23 de abril de 2025.

JOAO ALMEIDA MASCARENHAS Assinado de forma digital por JOAO
ALMEIDA MASCARENHAS
FILHO:51249065534
Dados: 2025.04.24 16:22:00 -03'00'

JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO
Prefeito Municipal

MARIGILZA ALMEIDA MASCARENHAS

Secretaria Municipal de Governo

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1^aVOT. 2^aVOT. U.VOT.
Por: UNAN./ (X) VOTOS
Sala das Sessões, 27/05/2025

Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1^aVOT. 2^aVOT. U.VOT.
Por: UNAN./ (X) VOTOS
Sala das Sessões, 27/05/2025

Presidente da CM/BA